



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

48

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/05/1999
C	<i>solutivo</i>
	Rubrica

**Processo** : 10935.001346/95-81

**Acórdão** : 202-10.609

**Sessão** : 14 de outubro de 1998

**Recurso** : 102.192

**Recorrente** : BALCÃO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

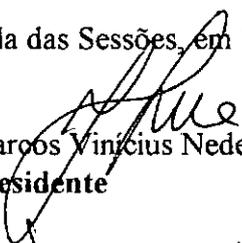
**Recorrida** : DRJ em Foz do Iguaçu – PR

**COFINS – BASE DE CÁLCULO** – Irreparável a exigência fiscal, cuja base de cálculo guarda conformidade com as determinações contidas nos artigos 2º e 7º da Lei Complementar nº 70/91. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BALCÃO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998

  
Marcos Vinícius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Tarásio Campelo Borges  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.

Sas/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

49

**Processo** : 10935.001346/95-81  
**Acórdão** : 202-10.609

**Recurso** : 102.192  
**Recorrente** : BALCÃO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário contra decisão de primeira instância administrativa que julgou procedente a exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referente a fatos geradores ocorridos nos meses de abril/92 a dezembro/94 e determinou a redução da multa de ofício de 100% para 75%.

Segundo os fatos narrados às fls. 19, o lançamento de ofício é decorrente da falta de recolhimento da contribuição, cujos valores foram apurados a partir de declaração firmada pela então fiscalizada, com aplicação da multa de 100% prevista no artigo 4º, inciso I, da Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91.

Regularmente intimada da exigência fiscal, a interessada instaurou o contraditório, apontando erro na determinação da base de cálculo da contribuição, alegando:

*“Por peculiaridade da atividade, o critério adotado (exclusão), fora utilizado pela recorrente por facilidade operacional, pois quando do faturamento, a empresa de forma simplificada, engloba juntamente com sua receita efetiva (comissão) sobre a locação de serviços temporários, os valores ressarcidos pelos clientes relativo aos salários e encargos, conforme comprovam os documentos anexados a (sic) presente, sendo este entendimento esposado pela justiça, ao determinar que o ISSQN cobrado pela Prefeitura Municipal tivesse como base de incidência as comissões recebidas e não o valor faturado como ressarcimento.”*

A Decisão Recorrida, fundamentada no artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, está assim ementada:

*“CONTRIBUIÇÃO P/ FINANC. DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS*

*A base de cálculo da COFINS é o faturamento bruto da empresa. Não há previsão legal para que sejam excluídos os pagamentos efetuados a terceiros, referente a sub-contratação de mão-de-obra.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE”.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10935.001346/95-81

**Acórdão** : 202-10.609

No Recurso Voluntário de fls. 42/46, a interessada reitera suas razões iniciais, requerendo a redução da base de cálculo da contribuição mediante a adoção dos valores indicados às fls. 43/44, bem como a redução da multa aplicada para 20%.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'JAS', is written over the text 'É o relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10935.001346/95-81

**Acórdão** : 202-10.609

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado no presente processo, a ora recorrente insurge-se contra o valor tributável adotado na determinação da exigência fiscal da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, alegando que a alíquota do tributo deveria incidir apenas sobre o valor líquido da comissão que integra o valor total cobrado por ocasião do fornecimento de mão-de-obra temporária, ou seja, a base de cálculo da contribuição, segundo a interessada, seria o faturamento após a exclusão dos salários e respectivos encargos sociais do pessoal posto à disposição da empresa tomadora de mão-de-obra qualificada.

Entendo que a decisão recorrida é irreparável.

Com efeito. A Lei Complementar nº 70/91, em seu artigo 2º, determina a alíquota e a base de cálculo da contribuição, discriminando, nas alíneas “a” e “b” do parágrafo único, os valores que não integram o valor tributável, *verbis*:

*“Art. 2º – A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.*

*Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:*

*a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;*

*b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.”*

No artigo 7º da mesma lei complementar, com a redação dada pela Lei Complementar nº 85, de 15.02.96, estão listadas as receitas isentas, a saber:

*“Art. 7º – São também isentas da contribuição as receitas decorrentes:*

*I - de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;*

*Tarásio*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo :** 10935.001346/95-81  
**Acórdão :** 202-10.609

*II - de exportações realizadas por intermédio de cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes;*

*III - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;*

*IV - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;*

*V - de fornecimentos de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;*

*VI - das demais vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo."*

O Decreto nº 1.030, de 29.12.93, que regulamenta o artigo 7º acima transcrito, tem o seguinte teor:

*"Art. 1º - Na determinação da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, serão excluídas as receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, assim entendidas:*

*I - vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;*

*II - exportações realizadas por intermédio de cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes;*

*III - vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;*

*IV - vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo; e*

*V - fornecimentos de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10935.001346/95-81  
**Acórdão** : 202-10.609

*Parágrafo único. A exclusão de que trata este artigo não alcança as vendas efetuadas:*

- a) a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em Área de Livre Comércio;*
- b) a empresa estabelecida em Zona de Processamento de Exportação;*
- c) a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados a exportação, ao amparo do art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992;*
- d) no mercado interno, às quais sejam atribuídos incentivos concedidos à exportação.”*

Portanto, o pleito da ora recorrente não guarda conformidade com a legislação que rege a matéria.

Quanto à multa, a autoridade julgadora de primeira instância já concedeu a redução cabível, por força do disposto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, em vista da superveniência da Lei nº 9.430, de 27.12.96, cujo artigo 44, inciso I, reduziu, para 75% a multa de ofício prevista no inciso I do artigo 4º da Lei nº 8.218/91, resultante da conversão, com emendas, da Medida Provisória nº 298/91.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998

  
 TARÁSIO CAMPELO BORGES